

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2003

Dispõe sobre a separação pela instituição bancária do limite do cheque especial do valor do saldo disponível em conta corrente.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar as instituições bancárias a separar, nos extratos de conta corrente de seus clientes, o eventual limite relativo a contrato de crédito rotativo em conta corrente do valor referente ao respectivo saldo disponível.

Compete a este Órgão Técnico o exame da matéria sob o enfoque da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

O presente voto em separado pretende chamar a atenção dos nobres membros desta Comissão para os motivos que nos levam a discordar do Relator designado para a análise da matéria. O Projeto de Lei ora examinado, além de estar de acordo com o texto constitucional, não contém vícios de juridicidade. A técnica legislativa empregada não merece reparos,

atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, pelas razões que passamos a aduzir.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais formais atinentes à competência da União e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, e 61, *caput*, da Carta Política.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em exame está em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, que estabelece, dentre os direitos individuais e coletivos, a garantia de que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Atende, outrossim, ao princípio da defesa do consumidor, elencado dentre os princípios gerais da atividade econômica, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A proposição não contraria princípios gerais do direito ou a sistemática legal sobre a matéria. Ao revés, está em perfeita consonância com o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo determina que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. Não afronta, ademais, as normas constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, motivo pelo qual não podemos concordar com o parecer do Relator pela sua injuridicidade e má técnica legislativa.

Primeiro, o Relator afirma que o veículo normativo mais adequado para a matéria seria ato da competência de autoridade administrativa. Tal entendimento, contudo, não se coaduna com a melhor doutrina constitucional, que sustenta ser o conteúdo material das leis ilimitado, observadas as normas e princípios constitucionais.

Em sequência, a Relatoria aponta a inadequação das penas mencionadas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor ao disposto na proposição. Não há, todavia, nenhum obstáculo de natureza jurídica ao que está expresso no início do art. 2º do Projeto de Lei em questão. Prevê-se, tão-somente, que, além da penalidade prevista na proposição,

poderão ser aplicadas outras sanções já previstas no Código, permitindo, assim, maior amplitude de atuação do órgão de defesa do consumidor.

Por fim, a proposição não merece reparos quanto à técnica legislativa. Está redigida com clareza, precisão e ordem lógica. A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei esclarecem o objetivo da lei projetada, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões expendidas, que revelam a conformidade da proposição em análise com o ordenamento jurídico vigente, manifestamos nosso **voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **CARLOS WILLIAN**